

A. I. Nº - 281508.0012/08-6  
AUTUADO - PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 10.09.2008

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0264-04/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. Comprovado nos autos que o imposto foi devidamente recolhido através GNRE antes do início do procedimento fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/04/2008, reclama ICMS no valor de R\$ 7.878,29, acrescido da multa de 60%, uma vez que o autuado deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Consta ainda que houve falta de retenção do ICMS substituição tributária, referente a venda de aparelhos de barbear a contribuinte do Estado da Bahia e que a operação estava acobertada pela nota fiscal 243683, emitida em 17.04.2008.

O sujeito passivo às fls. 11/12 apresenta suas razões defensivas repetindo que o auto de infração fundamenta-se na suposta falta de recolhimento do ICMS-ST, atinente às mercadorias acobertadas pela nota fiscal 243.683. Diz que com acerto, o agente público o lavrou ao perceber que não acompanhava a nota fiscal, o respectivo documento de arrecadação. No entanto, o pagamento foi feito integralmente e apresenta a supracitada guia de recolhimento.

A final pede que, à luz da verdade material, seja reconhecido o aludido pagamento e extinto o contencioso administrativo.

Na informação fiscal às fls. 38/39, o autuante informou que ante a alegação do autuado, verificou no sítio da SEFAZ que efetivamente consta o referido pagamento. Salienta, contudo, que na data da lavratura do auto de infração, 4 dias após o citado pagamento, o mesmo ainda não constava, nem a operação se fazia acompanhar por cópia da respectiva GNRE.

Dante do exposto concorda com a improcedência do presente auto de infração.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS, em virtude da não comprovação de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/ 97, adquiridas para comercialização em outras unidades da Federação, através da nota fiscal 243683, de 17.04.08, relacionada à fl. 06.

As mercadorias constantes da nota fiscal mencionada e objeto do auto de infração eram aparelhos de barbear NBM/SH 8212.10.20 e lâminas de barbear NBM/SH 8212.20.10 (Protocolo ICM 16/85, Protocolo ICMS 15/97 e 14/00), constantes dos itens 24 e 25, inciso II, art. 353, RICMS/BA.

Do exame das peças do processo, consto que a lavratura do auto de infração ocorreu unicamente porque o preposto do autuado não fazia acompanhar as mercadorias, o comprovante do recolhimento do ICMS-ST e o sistema da Secretaria da Fazenda não dispunha, naquele momento,

da informação acerca do respectivo pagamento. Apresentado cópia da GNRE (Guia nacional do recolhimento de tributos estaduais), fl. 19, devidamente comprovado que o recolhimento ocorreu em 17.04.2008, portanto, antes do início do procedimento fiscal, tendo, inclusive, o próprio autuante declarado assistir a razão ao autuado.

Nesta circunstância, fica encerrada a lide, não subsistindo o presente lançamento.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281508.0012/08-6**, lavrado contra **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CRVALHO – JULGADOR